



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195153/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 771/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Decisões paradigma não refletem a jurisprudência majoritária do Tribunal ou não se aplicam ao caso concreto. Pelo desprovimento, conforme opinativos técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AMAURI CEZAR JOHNSSON, ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, e SONIA ROZALIA JOHNSSON, ex-Presidente do PROVOPAR daquele Município, em face do Acórdão n.º 475/21-STP (peça 252), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora recorrentes, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 303/19-S2C (peça 200), exarado no âmbito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Relatório de Inspeção n.º 13/2009, tendo por objeto os recursos repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao PROVOPAR nos exercícios de 2008 a 2010.

A Segunda Câmara deste Tribunal assim deliberou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnsson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, “a” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação (item 3.1 – Achado nº 01);

b) Efetivação de repasses para entidade impedida de movimentar recursos por via bancária, por conta da existência de ações trabalhistas (item 3.2 – Achado nº 02);

c) Falta da exigência das certidões de regularidade ao liberar recursos, da prestação de contas dos valores repassados, e da emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio (item 3.3 – Achado nº 03);

d) Contratação de 356 pessoas em nome do PROVOPAR para executarem atividades do Município e posterior suspensão dos repasses, deixando a cargo do PROVOPAR os débitos com rescisões, encargos trabalhistas e despesas judiciais (item 3.4 – Achado nº 04);

e) O PROVOPAR não instituiu a Unidade Gestora de Transferência Voluntária (item 3.5 – Achado nº 05);

f) Não abriu conta específica para receber os recursos do convênio (item 3.6 – Achado nº 06);

g) Não realizou pesquisas de preços (item 3.7 – Achado nº 07);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Não realizou processo seletivo ao contratar trabalhadores, não registrou as pessoas contratadas, não elaborou contrato de prestação de serviço, não informou o salário de cada trabalhador (item 3.8 – Achado nº 08);

i) Ausência de prestação de contas e de apresentação de extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados (item 3.9 – Achado nº 09); e

j) Pagamento de multas e juros com recursos públicos;

II- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor total de R\$ 3.439.730,54 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos de acordo com as datas dos repasses, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, em conformidade com a responsabilidade dos gestores abaixo indicados:

a) De forma solidária pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson e pela Sra. Sonia Rozália Johnsson, o valor de R\$ 1.899.157,12 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente aos repasses no período de 03/01/2008 a 10/07/2008;

b) De forma solidária pelo Sr. Emerson Santo Stresser e pela Sra. Jociane Porte de Barros, o valor de R\$ 807.087,42 (oitocentos e sete mil e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente aos repasses no período de 06/11/2008 a 16/12/2008;

c) De forma solidária pelo Espólio do Sr. Adel Ruts e pela Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, o valor de R\$ 645.982,70 (seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), correspondente aos repasses no período de 28/01/2009 a 31/12/2009;

d) De forma solidária pelo Sr. Emerson Santo Stresser e pela Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, o valor de R\$ 41.655,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinco reais), correspondente aos repasses no período de 15/03/2010 a 31/03/2010;

III - Aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, fixada em 15% (quinze por cento), em razão da gravidade das condutas e do alto valor do dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, II, da mesma lei, com as atualizações e acréscimos devidos, incidente, individualmente, sobre o total das condenações acima indicadas, à exceção da parcela referente ao Sr. Adel Ruts, em razão do seu falecimento.

IV - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Município de Rio Branco do Sul dos valores correspondentes aos pagamentos indevidos de juros e multas, no montante de R\$ 4.170,99 (quatro mil, cento e setenta reais e nove centavos), pelos gestores à época, Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, Presidente do PROVOPAR, e ao Espólio do Sr. Adel Ruts, enquanto ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

V - Aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados:

a) Ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor municipal no período de 15/11/2007 a 23/10/2008, a multa do art. 87, IV, “g”, por 3 (três) vezes, pelos Achados nº 01, 02 e 03, e uma multa do art. 87, V, “a”, pelo Achado nº 08;

b) Ao Sr. Emerson Santo Stresser, gestor municipal nos períodos de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 02/03/2010 a 31/12/2012, a multa do art. 87, IV, “g”, por 6 (seis) vezes, pelos Achados nº 01, 02 e 03 (duas vezes para cada);

c) À Sra. Sonia Rozália Johnsson, presidente do PROVOPAR municipal no período de 01/04/2005 a 22/10/2008, a multa do art. 87, IV, “g”, por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; uma multa do art. 87, IV, “d”, pelo Achado nº 07;

d) À Sra. Jociane Porte de Barros, presidente do PROVOPAR municipal no período de 23/10/2008 a 04/01/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a multa do art. 87, IV, “g”, por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; uma multa do art. 87, IV, “d”, pelo Achado nº 07;

e) À Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, presidente do PROVOPAR municipal no período de 05/01/2009 a 12/04/2010 e 15/03/2010 a 31/03/2010, a multa do art. 87, IV, “g”, por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; uma multa do art. 87, IV, “d”, pelo Achado nº 07; uma multa do art. 87, III, “c”, pelo Achado nº 09.

VI- Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face às irregularidades apuradas;

VII- Expedir Declaração de Inidoneidade contra o Sr. Amauri Cezar Johnsson, o Sr. Emerson Santo Stresser, a Sra. Sonia Rozália Johnsson, a Sra. Jociane Porte de Barros e a Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

VIII- Determinar a inscrição no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares dos nomes do Sr. Amauri Cezar Johnsson, do Sr. Emerson Santo Stresser, da Sra. Sonia Rozália Johnsson, da Sra. Jociane Porte de Barros e da Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Em sua peça recursal, os recorrentes defendem, de início, a necessidade de análise de toda a documentação juntada por intermédio das Petições n.º 101183/21 e n.º 101205/21 (peças 219 a 251), as quais não foram recebidas pelo então relator do recurso de revista, considerando terem sido anexadas aos autos extemporaneamente, conforme consignado no Acórdão guerreado.

Aduzem que a referida documentação só foi juntada no momento em que a ela tiveram acesso, dada a dificuldade na sua obtenção, e que ela teria o condão de comprovar a destinação dos recursos e de afastar as sanções pecuniárias aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, defendem que, em respeito ao princípio de verdade material, deve ser promovida a análise de referidos documentos.

Para além da análise documental acima pretendida, os recorrentes objetivam a reforma do Acórdão guerreado em decorrência de suposto dissídio jurisprudencial, enquadrando o presente recurso na hipótese de cabimento elencada no inciso IV do artigo 486¹ do Regimento Interno.

Sustentam que, diferentemente do exposto no julgado recorrido, não houve dano ao erário, tendo sido apresentados diversos indícios que, sob sua óptica, seriam hábeis a demonstrar a esbarrada destinação dos recursos (além da documentação acostada às peças 219 a 251, anteriormente mencionada). Eram eles:

- (i) inúmeros trabalhadores foram contratados para prestar serviços (fato este incontroverso reconhecido no próprio Relatório de Inspeção, nos Achados n. 01; 04; 08), (ii) tais serviços foram prestados em áreas sensíveis da Municipalidade, tais como saúde, educação e assistência social (áreas estas que exigem a continuidade do serviço público, não havendo nos autos qualquer registro de descontinuidade de tais serviços), sendo que o próprio Achado n. 08 reconheceu tal fato ao afirmar que o PROVOPAR atuou em áreas fins do Município; (iii) o Interessado EMERSON STRESSER, Prefeito sucessor, não só reconheceu que o PROVOPAR atuava em atividades fins do Município, como declarou que teve de realizar contratações temporárias de profissionais para conseguir extinguir o Convênio com o PROVOPAR para aquelas referidas áreas e; (iv) reclamações trabalhistas foram ajuizadas em face do PROVOPAR e do Município.

¹ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mais adiante, ao tratarem dos Achados propriamente ditos, aduzem que este Tribunal, ao considerar irregular o achado n.º 03, que diz respeito à falta de certidões de regularidade, de prestação de contas dos valores repassados e do termo de cumprimento de objetivos, teria incorrido em divergência com o Acórdão n.º 3223/20-S2C, no âmbito do qual a falta de certidões foi ressalvada, tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto.

Alegam, também, que esse mesmo Acórdão paradigma ressalvou a ausência de pesquisa de preços, divergindo da decisão guerreada, que julgou irregular item semelhante (Achado n.º 7).

Argumentam, ainda, a ocorrência de divergência com o Acórdão n.º 4979/17-S2C, considerando que neste a não realização de processo seletivo foi ressalvada, diversamente do ocorrido no presente expediente, em que foi julgada irregular (Achado n.º 8).

Aliás, quanto a este último Achado, o qual tratou também da falta de registro dos contratados, do contrato de prestação de serviços e de informação quanto ao salário de cada trabalhador, esclareceu que “em geral, os funcionários foram empregados da entidade, com carteira de trabalho registrada, não por outro motivo consta dos documentos juntados ao processo e dos que se encontram anexados à manifestação de peça 230 o pagamento de verbas rescisórias”.

Defendem também que o acórdão recorrido se opõe ao entendimento adotado no Acórdão n.º 1515/12-S1C, no âmbito do qual este Tribunal teria reconhecido que apenas após a edição da Resolução n.º 28/2011 é que esta Corte “forneceu regulamentação precisa e segura quanto à sua ingerência na fiscalização de tais repasses, mediante o sistema SIT”.

Aduzem que “saíram de suas gestões ainda em 2008, nunca mais retornaram, não tiveram acesso aos documentos de prestação de contas da entidade, sendo que a responsabilidade para a apresentação das contas era do Prefeito à época, Sr. ADEL RUTS, que o deixou de fazer e, quando notificado nos presentes autos (cuja nulidade foi reconhecida pelo Acórdão n.º 302/16 – 1ªC, o que culminou na notificação correta de seu espólio apenas em 05/10/2018, conforme peça 183 dos presentes autos) em nada se manifestou.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, sustentam haver divergência com o Acórdão n.º 2296/14-S2C, no qual houve imputação de débito apenas à tomadora dos recursos e a seu presidente, não atingindo o prefeito municipal, residindo aí a alegada divergência.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 405/21-GCAML (peça 261).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 2249/22-CGM, peça 268), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal, considerando que as decisões paradigma apresentadas ou não refletem a jurisprudência majoritária desta Casa ou não se aplicam ao caso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 638/22-7PC, peça 270).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, quanto à análise da documentação acostada às peças 219 a 251, tem-se que referida juntada ocorreu no ano de 2021, na iminência do julgamento do recurso de revista interposto, não tendo sido admitida pelo então relator.

Veja-se que o presente feito se refere aos exercícios de 2008 e 2010, tendo ocorrido há muito a fase de instrução processual. Especificamente em relação aos recorrentes, foram citados há mais de dez anos (peça 16).

Quanto à suposta dificuldade de acesso aos documentos, além de tal alegação não possuir qualquer indício de prova – o que impede o seu enquadramento como documento novo – também há que se destacar que apenas passou a ser alegada em sede de recurso de revista, não havendo nenhuma menção a isso em período anterior, ocasião em que os recorrentes se limitavam a argumentar que o dever de prestar contas não era deles, e sim do Prefeito à época.

Não bastasse, tem-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que “os documentos foram vistos e se constatou que não foram apresentados na forma de processo de prestação de contas, já que não estão acompanhados de qualquer planilha que ligue as receitas provenientes dos recursos recebidos com as despesas efetuadas pela entidade tomadora referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo repasse e ao objeto do convênio, assim como não estão acompanhados de conciliação contábil que permita rastrear os recursos repassados, não cabendo ao tribunal juntar documentos soltos em processo de prestação de contas”.

Irretocável, portanto, o entendimento exarado no Acórdão recorrido pelo não recebimento da documentação acostada a destempo.

Superado este ponto, passo à análise do recurso propriamente dito.

Os recorrentes sustentaram que a decisão guerreada divergiu do Acórdão n.º 3223/20-S2C na parte em que julgou irregular a ausência de certidões de regularidade ao liberar recursos, de prestação de contas dos valores repassados e do termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio, já que naquele acórdão a ausência de certidões foi ressalvada.

Ora, de uma simples leitura das razões ofertadas, nota-se que o acórdão paradigma trata de situação diversa da deste expediente. Isso porque lá não houve o apontamento de ausência de prestação de contas e do termo de cumprimento dos objetivos. Aliás, lá restou expressamente consignado que a conversão em ressalva seria possível justamente pelo fato de que “não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado”.

Outro ponto apontado como divergente entre esse mesmo Acórdão paradigma e o guerreado é o de que naquele a ausência de pesquisa de preços foi ressalvada, enquanto neste último foi causa de irregularidade.

Novamente o que se observa é que as situações fáticas ocorridas não possuem similaridade. Na decisão paradigma há expressa menção de que não houve indicativo de qualquer prejuízo ao erário, diferentemente da decisão combatida.

Sustentam, também, divergência com o Acórdão n.º 4979/17-S2C, eis que a decisão atacada considerou irregular o fato de que “o PROVOPAR não realizou processo seletivo ao contratar as pessoas que trabalharam na execução dos projetos. Não registrou as pessoas contratadas, nem elaborou contrato de prestação de serviços, não informou o salário de cada trabalhador. Apenas efetuou os pagamentos de salários por meio de recibos, os quais não informam quando foi contratado cada trabalhador, nem o valor do salário acordado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendem que o apontamento deveria ser ressalvado, tal como na decisão paradigma. Ocorre, porém, que na referida decisão constou expressamente que não houve notícia de que os serviços não tenham sido prestados e tampouco que os valores pagos deixaram de atender ao pressuposto da economicidade. Além disso, o quadro de pessoal foi posteriormente regularizado.

Deste modo, novamente o que se nota é que a decisão apontada como paradigma trata de situação diversa daquela a que se refere o presente expediente. Lá, como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, “foi apreciada a contratação de pessoal diretamente pelo Município por período determinado, que logo foi corrigido por meio de concurso público”, enquanto que no caso em exame o PROVOPAR “não registrou as pessoas contratadas, nem elaborou contrato de prestação de serviços, não informou o salário de cada trabalhador”.

Sustentam, ainda, que também há dissonância com o acórdão n.º 1515/12-S2C, em que este Tribunal teria reconhecido que sua atuação só seria possível a partir da edição da Resolução n.º 28/2011, que regulamentou as prestações de contas de transferência.

Aqui, assim como nos demais casos, não há similitude fática, eis que o acórdão paradigma tratava de termos de parceria firmados com OS e OSCIP. Acrescente-se, ainda, que o entendimento nele vertido não era pacífico, havendo decisões em sentido diverso, com análise de mérito e penalização dos agentes (cito, exemplificativamente, os Acórdãos n.º 2968/15-STP e 167/18-STP).

Além disso, como bem pontuado pela unidade técnica, “a própria Resolução n.º 28 não deixa dúvida de que, antes da sua vigência, a prestação de contas se dava nos moldes previstos na Resolução n.º 03/2006, que previa procedimento diferente, mas não isentava o Gestor Público de acompanhar os recursos repassados para entidades privadas”.

Por fim, a alegada divergência com o Acórdão n.º 2296/14-S2C seria decorrente do fato de esta não ter responsabilizado o gestor municipal. Contudo, o que se observa é que referida decisão não defende a impossibilidade de responsabilização, tanto que o então prefeito teve suas contas julgadas irregulares. O que ocorreu, na espécie, foi que a imputação de débito não o atingiu, porém não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi objeto de discussão a [im]possibilidade de ser indicado como responsável solidário.

Aliás, quanto a este ponto, convém pontuar que o recorrente pretende a aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, a qual, contudo, não impede a imputação de débito aos gestores, mas elenca certos requisitos para a sua ocorrência, os quais foram observados no caso em exame, considerando que a sua conduta “não foi revestida de boa-fé, posto que, diferentemente do argumentado, não se confirma nenhum benefício à sociedade. Pelo contrário, os Recorrentes se mantiveram inertes, deixaram de realizar o respectivo controle da efetivação das despesas, em prejuízo de sua transparência, sendo impossível constatar o nexo de causalidade entre os gastos e o objeto dos Termos de Convênio”.

Tem-se, portanto, que inexistem razões hábeis a alterar o Acórdão recorrido.

III.VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo desprovemento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 475/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovemento, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 475/21-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente